



O IVA COMO RECEITA NO SISTEMA FISCAL ANGOLANO E SEU IMPACTO NA COMUNIDADE EMPRESARIAL.¹

Oswaldo Domingos Gomes VULA²

Simão Pascoal Utho JOAQUIM³

RESUMO

O cerne do presente artigo, é tratar sobre o IVA como receita no Sistema Fiscal Angolano, assim como saber do impacto que tem trazido na comunidade social, a fim de mitigar os possíveis problemas encontrados, porque o Estado na sua actividade financeira necessita obter meios monetários para cumprir com os seus objectivos,⁴ razão que nos leva a crer que os impostos constituem um pilar para o desenvolvimento das sociedades. Como por exemplo a criação progressiva das condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos; a promoção do bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, entre outros objectivos previstos na CRA e nas leis, só são alcançados se o Estado estiver organizado administrativamente de forma coerente.⁵ O IVA é um imposto geral de consumo de obrigação única não periódica e indirecto que incide sobre as fases do processo produtivo aplicado às transmissões de bens e prestações de serviços, aprovado e regulado pela lei n.º 07/19 de, 24 de Abril, Lei que aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado. Outro facto importante é saber como o Estado pode ganhar receitas triplicadas em sede do IVA, com o mesmo bem passando em diversas posses. No seu

¹ Artigo JuLaw n.º 047/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/o-iva-receita-no-sistema-fiscal-angolano-e-seu-impacto-na-comunidade-empresarial-osvaldo-vula-simao-joaquim/>, no dia 30/06/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde. Tel.: + 244 928659482.

³ Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde. Advogado Estagiário. Tel. + 244 929943482.

⁴ Sabbag, E. (2016). Manual de direito tributário (8ª Edição). São Paulo: Saraiva Editora, 2016. P. 38.

⁵ Ribeiro, José Joaquim Teixeira. (2013). Lições de Finanças Públicas (5ª Edição). Coimbra: Coimbra Editora. p. 28.



sistema fiscal, Angola conta com um vasto conjunto de impostos, a partir destes impostos que tributa é possível sobreviver às grandes dificuldades, a razão de ser é porque os impostos são meios potenciais de arrecadação das receitas de qualquer Estado, mesmo não realizando qualquer outra actividade financeira que dela pode advir receitas para realizar despesas, o Estado pode sobreviver apenas dos seus impostos.

Palavras-chave: IVA, Receita Fiscal, Impacto, Comunidade Empresarial.

VAT AS REVENUE IN THE ANGOLAN TAX SYSTEM AND ITS IMPACT ON THE BUSINESS COMMUNITY

ABSTRACT

The core of this article is to deal with VAT as a revenue in the Angolan Tax System, as well as knowing the impact it has had on the social community, in order to mitigate the possible problems encountered, because the State in its financial activity needs to obtain monetary means. To fulfil its objectives, which is why we believe that taxes are a pillar for the development of societies. For example, the progressive creation of the necessary conditions to make the economic, social and cultural rights of citizens effective; the promotion of well-being, social solidarity and the improvement of the quality of life of the Angolan people, among other objectives foreseen in the CRA and in the laws, are only achieved if the State is administratively organized in a coherent way. VAT is a general consumption tax with a single, non-periodic, indirect obligation that is levied on the stages of the production process applied to the transfer of goods and services, approved and regulated by Law no. 07/19 de, 24 de April. Law approving the Value Added Tax Code. Another important fact is to know how the State can earn tripled revenue from VAT, with the same good passing through different possessions. In its tax system, Angola has a vast set of taxes, from these taxes that it levies it is possible to survive the great difficulties, the reason for being is because taxes are potential means of collecting the revenue of any State, even without carrying out any other financial activity that can generate income to carry out expenses, the State can survive only on its taxes.

Keywords: VAT, Tax Revenue, Impact, Business Community.



Índice de Abreviaturas

AGT – Administração Geral Tributária
KZ – Kwanzas
CRA – Constituição da República Angolana
CGT – Código Geral Tributário
CIPU – Código do Imposto Predial Urbano
LGT – Lei Geral Tributário
OGE – Orçamento Geral do Estado
NIF – Número de Identificação Fiscal
IVA – Imposto Sobre Valor Acrescentado
CIPU – Código do Imposto Predial Urbano
CII – Código do Imposto Industrial
CIRT – Código do Imposto Sobre Rendimento do Trabalho
CIS – Código do Imposto de Sisa
CIAC – Código do Imposto Sobre Aplicações de Capitais
CIVA – Código do Imposto Sobre Valor Acrescentado
IEC – Imposto Especial de Consumo



Introdução

Para a subsistência de qualquer País que se prese a conceder melhores condições de vida à sua população, deve apostar na arrecadação de receitas fiscais, e essas são os impostos, aliás como diz um grande Professor, constituem o principal meio de financiamento e meio definitivo do Estado os impostos⁶ é sobre este aspecto que o governo angolano pauta, porém dos vários impostos existentes no Sistema Fiscal angolano o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), é um que tem trazido várias discussões, sobretudo no tocante ao impacto que tem trazido para a comunidade social, o facto preponderante é saber como a comunidade o encara, quais dificuldades encontram com a nova dinâmica do mesmo, a influência dos mercados informais e os prejuízos que causam aos mercados formais bem como os que o Estado sofre.

É nesta vertente que trazemos a abordagem da temática, o IVA, receita no sistema fiscal angolano, seu impacto na comunidade empresarial.

⁶ RIBEIRO, José Joaquim Teixeira - *Lições de Finanças Públicas*, 5ª edição, p.30



1. O Sistema Fiscal Angolano

Quando se fala em sistema fiscal entende-se como sendo o todo lógico das espécies tributárias na sua preordenação, com vista a obtenção de receitas necessárias a efectivação dos propósitos e objectivos da função ou actividade pública do Estado.⁷ E como qualquer sistema fiscal, o angolano é composto por uma gama de impostos que sofreram mutações ao longo dos tempos, e que garantem receitas efectivas para o Estado sustentando as suas necessidades colectivas aumentando assim o seu património.⁸

A razão de serem efectivas é porque ao atribuírem meios pecuniários ou monetários (dinheiros) ao Estado, este não lhe criam em contrapartida qualquer encargo, porque os contribuintes têm a obrigação de levarem os meios monetários aos cofres do Estado e não têm direito de exigir qualquer reembolso,⁹ e quando o Estado arrecada as receitas, emprega-as para o interesse público ou a satisfação das necessidades colectivas, portanto os impostos como temos vindo afirmar são meios privilegiados de arrecadação das receitas efectivas. Ao contrário do que acontece com as receitas não efectivas cujo o seu cerne é o empréstimo ou empréstimos públicos.

No seu sistema fiscal, Angola conta com um vasto conjunto de impostos, a partir destes impostos que tributa é possível sobreviver às grandes dificuldades, a razão de ser é porque os impostos são meios potenciais de arrecadação das receitas de qualquer Estado, mesmo não

⁷ NUNES, Eliza Rangel – Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro ed. 2007 P. 283.

⁸ As mutações a que nos referimos traduzem-se no estudo sobre as características do actual sistema fiscal Angolano que pressupõe que se conheça os seus antecedentes, como diz a professora Eliza R. Nunes (...) Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro ed. 2007 P. 291.

Por outro lado (...) Em 2010, a Constituição angolana sofreu uma grande reforma e o sector fiscal e económico sofreu mudanças significativas, sendo feita uma actualização para a realidade deste país e uma modernização deste sistema, a organização e funcionamento da administração tributária, bem como a capacitação dos seus quadros nestes sectores e, claro, a organização dos órgãos de justiça tributária (administrativos e judiciais), a modernização das tecnologias de informação e comunicação, proporcionando uma melhor interacção entre a administração e os contribuintes. O programa de reforma tributária foi criado pelo executivo através do Decreto Presidencial n.º 155/10, de 28 de Julho de 2010, designado PERT. (...) GUILHERME, Stelvia Idislaine Bernardo – Dissertação. A implementação do IVA em Angola, vantagens e desvantagens. Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. P. 52.

⁹ NABAIS, José Casalta – O Dever Fundamental de Pagar Impostos, contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Editora Edições Almedina Janeiro, 2012. P.64.



realizando qualquer outra actividade financeira que dela pode advir receitas para realizar despesas, o Estado pode sobreviver apenas dos seus impostos.

Sendo assim, temos os seguintes impostos:

- **Imposto Predial Urbano**, que incide sobre os rendimentos de prédios urbanos situados no território da República de Angola, quando estejam arrendados ou sobre a sua detenção, quando o não estejam, art.º 1.º do CIPU;

- **Imposto de SISA**, que incide sobre as transmissões, a título oneroso do direito de propriedade e de outros direitos equiparáveis sobre bens imobiliários, art.º 12.º do CIPU

- **Imposto Industrial**, este incide sobre quaisquer lucros imputáveis ao exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, ainda que acidentais, tais como: actividade de exploração agrícola, aquícola, avícola pecuária e entre outras previstas no art.º 1 do CII.;

- **Imposto sobre Rendimento de Trabalho**, que incide essencialmente sobre as remunerações ou salários das pessoas singulares, sejam do regime do trabalhador por conta própria ou por conta de outrem; Art.º 1.º do CIRT.

- **Imposto de Selo**, que incide sobre os actos, contratos, documentos, títulos, operações e outros factos regulamentados em leis especiais. Art.º 1.º do CIS.

- **Imposto Sobre aplicação de Capitais**, que incide sobre exclusivamente a rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais e divide-se em duas secções: A e B. Compreendendo na primeira secção os juros de capitais mutuados em dinheiros ou géneros qualquer que seja a forma porque o mútuo se apresente; os rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento, ainda que auferidos a título de indemnização ou de cláusula penal, estipuladas nos contratos e entre outros rendimentos previstos nos artigos 3.º e 4.º do CIAC;

- **Imposto Sobre o Valor Acrescentado**, que incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços, nos termos do art.º 3.º do CIVA;

• **Impostos sobre as Sucessões e Doações**, que incide sobre todos os actos de que importam transmissões perpétuas ou temporárias de propriedade mobiliárias de qualquer valor, espécie ou natureza, qualquer que seja a denominação ou forma do título, a sua regulamentação é definida pelo Diploma Legislativo 230, de 21 de Maio de 1931, derogado pela lei 20/20 de 9 de Julho.

• **Imposto Especial de Consumo**, este visa tributar de forma autónoma e agravada o consumo de determinados bens, na medida em que a sua utilização é nociva a saúde dos consumidores. Incide sobre determinados bens produzidos no solo nacional, importados e introduzidos no consumo, tais como: Produtos derivados do petróleo, bebidas alcoólicas e adicionadas açúcar, tabaco e seus derivados, sacos de plásticos e palhinhas entre outros, nos termos do artigo 1.º da lei 08/19 de, 24 de Abril.¹⁰

• **Regime Fiscal aplicável ao sector petrolífero**, regulado pela Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro que aprova o Regime Fiscal Aplicável ao Sector Petrolífero: aqui, nos termos do artigo 4.º temos os seguintes encargos tributários que integram os impostos. Lei 13/04, de 24 de Dezembro:¹¹

- a) Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo (IRP);
- b) Imposto Sobre a Produção do Petróleo (IPP);
- c) Imposto de Transacção do Petróleo (ITP);
- d) Taxa de Superfície (TS).

• **Regime Fiscal aplicável a Indústria Mineira**, regulado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, Lei que aprova o Código Mineiro e aplica-se a todas as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam actividades de reconhecimento, pesquisa,

¹⁰ A prática tributária e as experiências vivenciadas revelam a necessidade de, a par do IVA, introduzir-se um tipo de imposto que tribute, de forma autónoma e com taxas agravadas determinados bens ou produtos, com fundamentos na nocividade que representam para a saúde e para o meio ambiente, assim como para o elevado custo social induzidos pelo consumo destes bens e no carácter não essencial da sua utilização.

Atendendo ainda que a tributação agravada assenta, essencialmente, num objectivo extra-fiscal, que visa a dissuasão e a moralização do consumo de determinados bens ou produtos no território nacional. Lei n.º 08/19 de 24, de Abril.

¹¹ O início da tributação das actividades petrolífera remonta dos anos 50 através dos Decretos 41.365 e 41.357, ambos datados de 11 de Novembro de 1957, que acompanharam as primeiras descobertas petrolíferas angolanas... Lei 13/04 de, 24 de Dezembro que aprova o Regime Fiscal Aplicável ao Sector Petrolífero.

prospecção e exploração de minerais em solo nacional bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária de Angola. Estudos geológicos e de cartografia geológica. Reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos recursos minerais. Exploração lapidação e beneficiação dos recursos minerais. Comercialização dos recursos minerais ou outras formas de dispor do produto de mineração. Restauração ou recuperação das áreas afectadas pela actividade mineira. Reconhecimento, prospecção pesquisa, avaliação, exploração tratamento e comercialização de águas mineromedicinais. Reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração e comercialização de recursos minerais existentes no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva. Compreende os seguintes encargos tributários, nos termos do artigo 239.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, Lei que aprova o Código Mineiro.¹²

- a) Imposto Industrial (II);
- b) Imposto Sobre o Valor dos Recursos Minerais (IVRM);
- c) Taxa de Superfície;
- d) Taxa de Artesanal.

Tal como afirmamos acima, o sistema fiscal angolano, das mutações sofridas foi lhe incorporado um novo imposto, o chamado Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) sobre qual iremos nos debruçar.

¹² Guia Fiscal 2021. P. 131.



2. O imposto

Antes mesmo de conceituarmos o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, convém primeiro definirmos o imposto em linhas gerais:

*Assim, Segundo o professor José Casalta Nabais. O imposto é uma prestação patrimonial, normalmente pecuniária, definitiva, unilateral, estabelecida por lei a favor de uma pessoa colectiva de direito público, destinada a prossecução de fins públicos e não constitui sanção de um acto ilícito.*¹³

Os impostos afiguram-se como as principais fontes de arrecadação das receitas dos Estados ou Reinos.¹⁴ O Estado na sua actividade financeira necessita obter meios monetários para cumprir com os seus objectivos,¹⁵ razão que nos leva a afirmar que os impostos constituem um pilar para o desenvolvimento das sociedades, v.g. a criação progressiva das condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos; a promoção do bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos; a erradicação da pobreza; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e entre outros previstos na CRA e na lei, este desenvolvimento só é alcançado se o Estado estiver organizado administrativamente de forma coerente e, as políticas de arrecadação das receitas estarem bem traçadas, o que possibilitará qualquer entidade encarregada de cobrar os impostos a fácil tarefa de arrecadar as receitas.

2.1. O Imposto Sobre o Valor Acrescentado

O IVA é um imposto geral de consumo de obrigação única não periódica, indirecto que incide sobre as fases do processo produtivo aplicado às transmissões de bens e prestações de

¹³ CACHINGONA, Dino Ferreira. Noções de Direito Fiscal – Aulas ministradas na cadeira de Direito Fiscal, na Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'nkonde, Dundo de 2018. P.40.

¹⁴ Ribeiro, José Joaquim Teixeira. (2013). Lições de Finanças Públicas (5ª Edição). Coimbra: Coimbra Editora. P. 258.

¹⁵ Sabbag, E. (2016). Manual de Direito Tributário (8ª Edição). São Paulo: Saraiva Editora, 2016. P. 38.

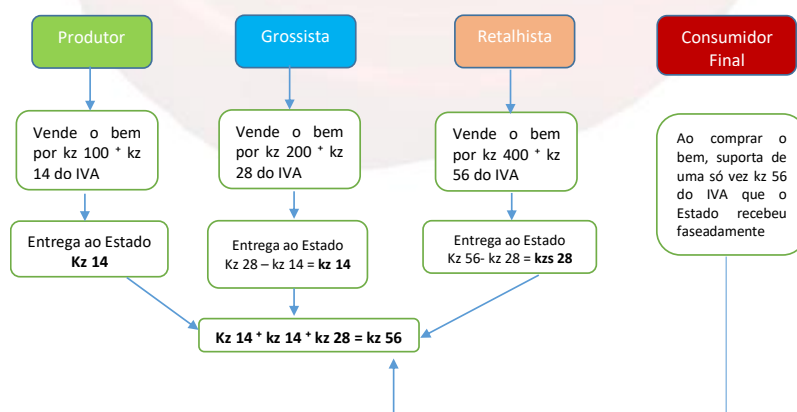
Ribeiro, José Joaquim Teixeira. (2013). Lições de Finanças Públicas (5ª Edição). Coimbra: Coimbra Editora. P. 28.

serviços, desde o que produz até ao vendedor retalhista e este até ao consumidor final, abrangendo todas as fases da cadeia económica.¹⁶

O IVA atenta às manifestações mediatas de capacidade contributiva e se tributa a capacidade de quem quer ou pretende realizar despesas com aquisição de bens e prestação de serviços que possam satisfazer as suas necessidades.¹⁷ Diferente do que muitos pensam, por vezes o que se observa é que o Estado na verdade ganha mais meios pecuniários com os mesmos produtos, na medida em que vai se transferindo de esfera jurídica de uma para a de outra, mesmo havendo dedução do imposto suportado.

P. Ex: **A**, produtor de mobiliários, adquiriu matéria prima suportando IVA que tem como o destino os cofres do Estado, ao vender mobílias à **B**, comerciante grossista, este deve por imperativo legal suportar também o IVA que tem o mesmo destino, pela segunda vez (cofres do Estado), no acto da venda dos seus produtos **B** ao aliená-los ao comerciante retalhista **C**, este também acaba por suportar o IVA que tem o destino referido, de igual modo **C** ao revender ao consumidor final **D**, este por último acaba por suportar também o IVA do referido produto, já que o imposto está integrado no valor final do bem adquirido.

Para melhor ilustrarmos o que acaba de referir-se, observe a figura abaixo:



¹⁶ GUILHERME, Stelvia Idislaine Bernardo Guilherme – Dissertação de Mestrado, A implementação do IVA em Angola, vantagens e desvantagens. Publicado em Lisboa 2020. P. 12.

¹⁷ Ibidem. P. 51 a 54

Não obstante existirem obrigações diferentes em sede de regimes de tributação previstos, que abordaremos a posterior sendo possível o direito a dedução do IVA suportado, nada isenta a que cada sujeito desta relação que cobre o imposto, deposita o mesmo aos cofres do Estado. Uma vez que o imposto é devido e torna-se exigível, no caso das transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente, nos termos do artigo 11.º n.º 1 al. a) do CIVA.

2.2. Incidência

Em termos genéricos, segundo o professor Fernando Gonçalves a incidência é a caracterização em abstracto dos elementos constitutivos da obrigação do imposto. Distinguem-se dois tipos de incidência, objectiva ou real e subjectiva ou pessoal.¹⁸ É também a descrição normativa dos sujeitos e factos sobre os quais recaem os impostos, a lei fiscal deve dizer qual é a matéria colectável a qual recai o imposto, por exemplo no Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, o facto é o salário, no Imposto Industrial o facto é o lucro, e no Imposto Predial o facto é o valor patrimonial dos prédios urbanos, ou o valor da renda, deve também identificar previamente quem é o sujeito activo e quem é o sujeito passivo.¹⁹

2.3. Incidência Objectiva

A Incidência Objectiva ou real é definida nos termos do artigo 3.º do CIVA, como sendo as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo.

2.4. Incidência Subjectiva

¹⁸ GONÇALVES, Fernando – Fiscalidade, conteúdos revistos e actualizados, Angola 2017. Texto Editores. 3ª Edição revista. P. 12.

¹⁹ CACHINGONA, Dino Ferreira-Noções de Direito Fiscal – *Aulas ministradas na cadeira de Direito Fiscal*, na Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'nkonde, Dundo de 2018. P. 99.



Já a incidência subjectiva ou pessoal, esta é definida nos termos do art.º 4.º do CIVA, esta incide sobre qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça de modo independente, actividades económicas.

2.5. Isenções do IVA

Estão isentas do IVA: as transmissões de bens diversos, as transmissões de medicamentos destinados exclusivamente a fins terapêutico e profilático, as transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres *braille*, impressoras para caracteres *braille* e os artefactos que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir audição, entre outros previstos nos termos do art.º 14.º do CIVA. Está também isenta ao pagamento do IVA, a importação de bens destinados à oferta para fins filantrópicos ou para atenuar os efeitos de calamidades naturais, designadamente, secas, cheias, tempestades, ciclones, sismos, terremotos, pandemias e outras de idêntica natureza, desde que os fins a que se destinam sejam devidamente reconhecidos pela AGT, nos termos do artigo 14.º n.º 1 da Lei que aprova o OGE 2022.²⁰

2.6. Taxa

Em nossa opinião, a taxa é uma percentagem do valor fixado pela lei ou por entidade com poderes para tal, com propósito de obter para si vantagens patrimoniais através do imposto tributado. É o que sucede com qualquer tipo de imposto que seja. O Estado precisa captar receitas, para o efeito ele cria o imposto como soubemos, meio privilegiado, pois para obter as receitas efectivas por ele criado, precisa estabelecer a margem do valor a arrecadar por cada tipo de imposto. E como faz isso? Por meio da taxa fixando o valor em percentagens. É o que se observa na norma do artigo 19.º do CIVA, que no seu n.º 1. Fixa a taxa de 14% para o Regime Geral, pois com a criação de outros regimes através da Lei n.º 42/20 de 31 de

²⁰ Lei n.º 32/21 de, 30 de Dezembro, Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado.



Dezembro, que aprova o OGE 2021, nos termos do artigo 15.º n.º 7.º e 8.º, fixa a taxa de 7% para o Regime Simplificado, 5% sobre a importação de insumos agrícolas. A taxa de 2% na importação e operações internas destinada ao Regime Especial para a Província de Cabinda, 7% para as prestações de serviços de Hotelaria e Restauração, nos termos do artigo 14.º n.º 2.

3. Regimes e Obrigações do IVA

Quanto aos regimes do IVA em Angola, não obstante aos que a Lei 7/19 de 24 de Abril e conseqüentemente o próprio CIVA aprovado pela lei acima indicada, introduziram os previstos nos termos dos artigos 4.º, 60.º, 61.º e 66.º,

Com a entrada em vigor da Lei n.º 42/20 de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021, foi criado o Regime Simplificado e o Regime de Exclusão, previstos nos termos do artigo 15.º n.º 7 e 13 da lei supracitada que se juntaram ao antigo Regime Geral formando os regimes, que hoje, por hoje vigoram no referido sistema fiscal.

3.1. Regime Geral

Neste regime estão enquadrados primeiramente os contribuintes cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, e em segundo lugar, aqueles que voluntariamente solicitem a sua adesão ao respectivo regime, quando reúnam os requisitos previstos no artigo 62.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, nomeadamente:

- Possuir contabilidade organizada e cadastro actualizado no sistema do Registo Geral de Contribuinte;
- Não possuir dívida fiscal e aduaneira;
- Possuir os meios adequados para a emissão de facturas ou documentos equivalentes através de sistemas de processamento de dados, nos termos do disposto no respectivo Regime Jurídico;



- Possuir os meios adequados para a submissão, por transmissão electrónica de dados, das declarações fiscais a que se encontre sujeito, bem como os elementos da sua facturação e contabilidade, nos termos da legislação aplicável.

3.2. Regime Simplificado

Já no presente regime, estão enquadrados os sujeitos passivos que nos 12 meses anteriores tenham tido um volume de negócios ou operações igual ou inferior a Kz 350 000 000,00 (trezentos e cinquenta milhões de kwanzas), com a obrigação do apuramento do imposto devido mensalmente; a taxa de 7% sobre o valor efectivamente recebido de operações não isentas, incluindo os aditamentos ou pagamentos antecipados; direito a dedução de 7% do total do imposto suportado.

Os sujeitos passivos do referido regime que praticam operações isentas estão obrigados, no que diz respeito a estas operações, o pagamento do imposto de selo sobre o recibo de quitação à taxa de 7%.

3.3. Regime de Exclusão

Este é o regime que exclui do Imposto sobre o Valor Acrescentado todos os contribuintes que possuem um volume de negócios ou operações de importação inferior Kz 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas), não tendo deste modo qualquer obrigação em sede de IVA.

4. IVA Impacto na Comunidade Social

Através da reforma tributária em curso, avaliado o contexto socioeconómico que o país vive e as experiências internacionais estudadas, o legislador ordinário chega a concluir que se aconselha a adopção ou implementação de um imposto, sem efeito de cascata, adequado as condições locais e ao mesmo tempo simples e suficientemente moderno para lidar com a economia globalizada, portanto o sistema fiscal angolano mostrou passos de desenvolvimentos significativos na implementação do IVA por ser um imposto indirecto, plurifásico de incidência ampla que transcende de forma generalizada, as transmissões onerosas de bens, as prestações onerosas de serviços e as importações, abarcando pontos de produção, distribuição e comercialização destes bens e serviços.²¹ Foi assim que através da lei n.º 07/19 de, 24 de Abril, Lei que aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, foi introduzido no Sistema Fiscal Angolano mais um imposto que tem causado impacto nas pessoas colectivas e singulares que é o cerne da nossa abordagem.

4.1. Impacto nas pessoas colectivas

Embora ter se alargado a base tributária com o IVA, o Estado angolano no nosso entender, não arrecada elevadíssimas receitas que se pretende com este imposto, pela fragilidade no controle ou fiscalização dos mercados por onde circulam os bens e serviços, os chamados mercados não legalizados ou informais.

A intervenção do Estado na economia angolana ainda está em passos lentos, por assim ser, um número elevado de comerciantes está a apostar neste tipo de mercado de modo a evitar ou suportar os encargos com o Estado, potencializando as suas receitas e enfraquecendo o Estado. Embora das vantagens que beneficiam deste acto ilícito, como por exemplo o não pagamento dos impostos, porque não estão reconhecidos como contribuintes na base de dados do Estado e por esta razão não podem ser tributados, sobre eles recaem desvantagens, portanto,

²¹ Preâmbulo da Lei n.º 07/19 de, 24 de Abril, Lei que aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.



ausência de benefícios fiscais. Neste cenário quem sente a força da injustiça, são os comerciantes que apostam na economia do mercado formal, afinal eles estão devidamente cadastrados na base de dados do Estado como comerciantes e contribuintes, pagam os impostos que os comerciantes informais não pagam.

Na aquisição e comercialização destes bens e serviços, muitas vezes o formal enfrenta enormes dificuldades na transacção dos seus produtos, já que ao adquiri-los suporta encargos fiscais, e ao revende-los, deve incluir no preço do produto da venda o valor do imposto o que causa o aumento do preço do produto, e afugenta os clientes preferindo estes, comprar o mesmo bem no mercado informal, o que podemos exemplificar em termos práticos. O comerciante Belabelo que se dedica na venda de *Smartphones*, adquiriu 20 caixas por Kz 997 000,00 na empresa Produzimos Para Todos, S.A. Suportou os encargos fiscais pagando o IVA no valor da compra, ao revende-los na sua loja, deve incluir o valor correspondente a taxa do imposto integrado no valor da venda do produto, isto é, aplicando o imposto no valor da venda da coisa. Considerando que cada *smartphone* vende a Kz 67 000,00, e no mercado informal o mesmo produto está a importar Kz 60 000,00, o consumidor final se quiser comprar, preferencialmente irá compra-lo onde o preço lhe favorecer. Isto dificulta o comerciante do mercado formal a comercializar os seus produtos, tudo porque os mercados informais têm preços que melhor satisfazem as preferências dos clientes.

Diante desta situação, o que o Estado deve fazer é combater para reduzir a influência dos mercados informais na economia angolana, porque sem isso, teremos sempre uma base tributável do IVA deficiente. Por outro lado, a comunidade empresarial caminha em passos lentos de modo a acostumarem-se com a dinâmica que o IVA implementou no mercado angolano, o que tem sido complicado, senão, muito difícil para muitos.

4.2. Consumidor Final

A ideia acolhida pela maioria dos fiscalistas e pela própria lei é, quem suporta todos os encargos do IVA é o consumidor final, que muitas das vezes é o cidadão que pouco ou quase nada tem para a sustentação da sua vida, e que acaba por ter os produtos sujeitos ao IVA com



preços mais altos, impossibilitando-lhe na aquisição dos mesmos até chegar a sua esfera jurídica, pois do ponto de vista doutrinal essa é uma desvantagem do IVA na vertente do Consumidor final, que acaba por trazer um impacto negativo na vida dos cidadãos, uma vez que embora as receitas arrecadadas servirem para a satisfação das necessidades colectivas da população, que se consubstancia na distribuição da água, energia eléctrica eficiente, construção de escolas e universidades para acudir a necessidade da educação e formação dos quadros, centros infantis e lares dos idosos para cuidar as pessoas menos favorecidas, a construção dos hospitais com vista a satisfazer a necessidade da saúde pública, a urbanização das cidades e outros bens essenciais para à comunidade, por outro lado, faz com que o preço da aquisição dos bens essenciais a sobrevivência não cheguem a posse do mesmo, acarretando consequências graves. Nesta relação ou circuito económico, o mais desfavorecido é sem rodeios o consumidor final.

Com a grande influência da economia informal, os consumidores finais preferencialmente, adquirem os bens e serviços ali, já que o preço lhes favorece, mesmo sabendo que o produto a adquirir ou adquirido tem a sua proveniência no mercado informal, prefere suportar riscos, do que comprar numa loja onde tem direito a garantias dos bens e serviços. Imagine que **A** compra uma TV plasma numa loja e dentro do prazo da garantia o bem apresente algumas avarias no seu funcionamento, **A** tem o direito de proceder a troca da TV plasma na referida loja, será diferente do **B** que adquiriu a TV plasma no mercado informal, se lhe apresentar avarias num prazo que pudesse beneficiar de garantias, deverá suportar este risco.

Em todo caso chega-se a conclusão que existe uma influência acentuada do mercado informal em Angola, e o Estado como regulador da economia de mercado, deve intervir seriamente na economia para regularizar o mercado, sobre tudo mitigando a influência de mercados informais, já que a actuação dos mercados informais contribui negativamente na arrecadação dos impostos e não só.



5. Documentação de Custos

Todas as facturas emitidas com o IVA devem ser credenciadas ou certificadas e conter todos os requisitos emanados pelo Decreto Presidencial n.º 292/18 de, 03 de Dezembro, que veio regulamentar o Regime Jurídico de Facturas e Documentos Equivalentes das actividades comerciais e industriais praticadas na República de Angola. Garantindo a mais exacta aplicação dos códigos tributários, e para sua efectivação, depende da existência de um sistema de facturação consistente, coerente e transversal. Porém, uma grande parte das empresas do nosso País, não observam as normas descritas pela lei acima citada, acabando mesmo emitindo facturas sem os requisitos legais, a par da emissão de facturas, existe outro problema que é a conservação e arquivamento de facturas, que tem se traduzido numa inércia por parte de muitos empresários.

Existem regras aplicáveis ao Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, e elas são: emissão, conservação e arquivamento. Os contribuintes fiscais que exerçam actividades comerciais no exercício das suas actividades elas devem emitir facturas credenciadas ou certificadas para o melhor controle em todas as transmissões de bens e prestação de serviços, adiantamentos ou pagamentos antecipados realizados. E é por meio delas que o Estado representado pela Administração Geral Tributária consegue proceder a tributação dos impostos, considerando tais custos como fiscalmente aceites.

5.1. Elementos essenciais das Facturas

Os elementos essenciais das facturas vêm discriminados nos termos do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 292/18 de, 03 de Dezembro. As facturas ou documentos equivalentes, excepto talões de venda ou de serviço prestados, devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome, fima, denominação social, Número de Identificação Fiscal, sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços, bem como dos respectivos adquirentes, quando

este seja uma pessoa singular ou colectiva no exercício da sua actividade profissional, comercial, industrial e civil, com ou sem forma comercial;

b) Numeração sequencial e cronológica do tipo de documento e anos económicos, podendo ser utilizada uma ou mais séries devidamente identificadas;

c) Discriminação dos bens ou serviços prestados, com indicação das qualidades ou unidades de referência, devendo as embalagens não transaccionáveis serem objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordado a sua devolução;

d) O preço unitário e total em moeda nacional, salvo as facturas que decorrem do processo de importação ou exportação, que são sujeitas às regras do comércio internacional;

e) As taxas de Impostos aplicáveis e o montante do Imposto, quando devido;

f) O motivo justificativo da não liquidação do Imposto, quando devido, com indicação da norma legal que o fundamenta;

g) A data e o local em que os bens foram colocados à disposição dos adquirentes, em que os serviços foram prestados, bem como, se aplicável, a data em que foram efectuados pagamentos antecipados;

h) Redacção em língua portuguesa;

i) A data da emissão;

j) A identificação do sistema informático;

k) A identificação do sistema informático utilizado para a emissão da factura ou documento equivalente, bem como, sempre que aplicável, o respectivo número da certificação.

As facturas emitidas por empresas comerciais ou indústrias, das quais não conter os elementos que o artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 292/18 de, 03 de Dezembro, são dadas como facturas não emitidas, por não estarem reconhecidas ou licenciadas, e quando estas facturas não estão credenciadas, a lei impõe consequências jurídicas aos contribuintes, que tenham se procedido de tal forma. Sujeitando-as a multas previstas nos termos do artigo 16.º 7% do valor da factura não emitida e 15% do valor da factura não emitida no caso de incumprimento reiterado.

Se as facturas forem emitidas, mesmo assim, no acto da sua emissão, contiver elementos omissos mencionados nos termos do artigo 16.º n.º 4 do diploma já citado. A entidade comercial que assim procedeu é-lhe aplicada as multas previstas no n.º 4 do artigo já citado, 5% do valor da factura, quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados forem: o preço, o NIF, o nome da Empresa. Um por cento (1%) do valor da factura, quando os elementos



omitidos ou erradamente indicados respeitem a quaisquer outros elementos obrigatórios, por cada factura emitida.

5.2. Competência da Fiscalização

Para os devidos efeitos, compete à Administração Geral Tributária (AGT), fiscalizar as obrigações decorrentes do Decreto Presidencial n.º 292/18 de, 03 de Dezembro, pese embora, seja da inteira responsabilidade da AGT, proceder a fiscalização da emissão, conservação e arquivamento das facturas, outros órgãos de Inspeção do Estado com competências para o efeito, têm a mesma obrigação, devendo para o efeito lavrar auto de notícia que a posterior é entregue a AGT para dar o devido tratamento.

Com tudo isso, embora a Lei sendo clara em todos seus aspectos, os órgãos que têm a competência legal para fiscalizarem e aplicarem as competentes sanções, falham, porque não têm executado de modo pleno e eficaz o seu papel. Ou seja, a lei tem sido violada e pouco se faz para o seu cumprimento.

O Estado tem uma grande responsabilidade, deve garantir, que os comerciantes que actuam no mercado informal sejam penalizados, e aqueles que estão devidamente legalizados e não emitem as facturas na margem da lei, sejam sancionados, assegurando deste modo, o equilíbrio comercial. E se assim acontecer, na arrecadação das receitas, teremos um avanço acentuado.



Conclusão

O IVA, a par de outros impostos constantes no sistema fiscal angolano, é uma das receitas efectivas que quando correctamente aplicado e fiscalizado, poderá contribuir mais e mais para o engrandecimento do nosso sistema fiscal, e o seu impacto na comunidade empresarial, tem repercussões não muito positivas na medida em que os comerciantes informais vão cada vez mais multiplicando ou potencializando os seus mercados e clientes, enfraquecendo assim os comerciantes de mercados formais. A maioria deles optam em não se legalizarem porque acham que é tão dispendioso suportar os encargos fiscais, ou seja, os meios monetários que poderiam despender para o pagamento dos impostos, e que o pagamento dos impostos é uma forma de apropriação ilícita; portanto, um pensar errado sobre a realidade jurídico-fiscal.

O problema é que quem sofre, é na verdade o contribuinte devidamente legalizado que exerce actividade comercial ou qualquer outra, suporta os encargos fiscais e muitas vezes o rendimento dos seus produtos e serviços é baixo, tudo por causa da grande influência dos mercados informais. Por outro lado, muitos dos bens e serviços comercializados por empresas devidamente legalizadas, não são declaradas porque no acto das vendas ou transferências destas mercadorias não são emitidas as competentes facturas e se são emitidas, são omissos os requisitos constantes do artigo 11.º n.º 4 do Decreto Presidencial n.º 292/18 de, 03 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

Sendo um imposto integrado no sistema fiscal, muito pode contribuir nas receitas fiscais do Estado Angolano, não é que ele não contribua no aumento das receitas, mas se forem tomadas medidas que possam diminuir a influência dos mercados informais e não só, pode e vai contribuir ainda mais do que tem contribuído.

Sendo o Estado representado por seus organismos que por incumbência legal, devem intervir na economia para regularizar a mesma, se assim procederem com mais eficiência, teremos uma base tributável melhorada.

Lunda-Norte, Angola, 22 de Maio 2022



Referências bibliográficas

Doutrina:

CACHINGONA, D. F. (2018). *Noções de Direito Fiscal* – Aulas ministradas na cadeira de Direito Fiscal, na Faculdade de Direito da Universidade Lueji A ´nkonde, Dundo.

Decreto Presidencial n.º 292/18 de, 03 de Dezembro – *que regulamentar o Regime. Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes*

Diploma legislativo 230, de 21 de Maio de 1931 – que Regulamenta o *Imposto sobre as Sucessões e Doações*.

GONÇALVES, F. (2017) – *Fiscalidade conteúdos revistos e actualizados*. (3ª Edição). Talatona: Texto Editores.

GUILHERME, Stelvia Idislaine Bernardo Guilherme – *Dissertação de Mestrado, A implementação do IVA em Angola, vantagens e desvantagens*. Publicado em Lisboa 2020.

NABAIS, José Casalta (2012) - *Dever Fundamental de Pagar Impostos, Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*. (1ª Edição). Coimbra: Editora Almedina.

NABAIS, José Casalta (2015) - *Direito Fiscal* (8ª Edição). Coimbra: Editora Almedina

NUNES, Elisa Rangel (2007) – *Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*. (1ª Edição). Viseu – Portugal: Editora Anistia Edições, Lda.

RIBEIRO, José Joaquim T. (2013) – *Lições de Finanças Públicas*. (5ª Edição Refundida e Actualizada Reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora.

SABBAG, Eduardo (2016) – *Manual de direito tributário Brasil*. (8ª Edição). São Paulo: Editora Saraiva.

SANCHES, J.L., & Goma, J. T.G. (2010) – *Manual de Direito Fiscal Angolano* (1ª Edição). Coimbra: Editora WaltersKluwer Portugal sobre a marca Coimbra Editora.

Legislação:

Legislação Fiscal – *Plural Editora*, 6ª Edição, 2018.

Lei n.º 07/19 de, 24 de Abril – *Lei que aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado*.

Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro – *que aprova o Regime Fiscal Aplicável ao Sector Petrolífero*.

Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro. *Lei que aprova o Código Mineiro*.

Lei n.º 32/21 de, 30 de Dezembro – *Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado*.

Lei n.º 42/20 de, 31 de Dezembro – *que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021*.

Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro – *Aprova o Código Geral Tributário*.